

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BELMONTE – SC

Pregão Eletrônico nº 16/2024

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28, com sede à Rua Expedicionário Holz, nº 550, 14º andar, Sala 1.410, Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, Bairro América, Joinville/SC, CEP 89201-740 e telefone (47) 3801-2861, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade e do CPF n° 021.090.379-11, vem interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de acordo com a Lei nº 14.133/21 e Decreto nº 10.024/1, pelos seguintes fatos e fundamentos.

SINOPSE FÁTICA

O Processo Licitatório em epígrafe tem o seguinte objeto, assim descrito no item 1, no Anexo VII – Termo de Referência de seu edital:

"1. DO OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE SISTEMAS, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS, COM PROCESSAMENTO E CARGA DE CRÉDITOS ELETRÔNICOS, BEM COMO O

COM PROCESSAMENTO E CARGA DE CREDITOS ELEMONICOS, BEM COMO O

CREDENCIAMENTO DE FORNECEDORES PARA ATENDIMENTO DOS BENEFÍCIOS

EVENTUAIS, DESTINADOS ÀS FAMÍLIAS ATENDIDAS PELO CRAS- CENTRO DE

referência de assistência social através da secretaria municipal de

ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BELMONTE-SC."

A Impugnante, empresa do ramo de atuação cuja prestação de serviços é

objeto do certame, é possível licitante, e, portanto, interessada direta no edital, sendo

pessoa legítima para a sua impugnação, assim como qualquer cidadão.

Em análise ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe verificou-se

inconsistências que prejudicam o correto desenvolvimento da competição pública,

restringindo a participação de eventuais licitantes, em razão do que necessária sua

retificação nos termos abaixo.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O prazo para impugnação ao edital é o previsto pelo seu item 21.1:

"21.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os

pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis

anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio dos seguintes

ou

endereços eletrônicos: licitacaopregao@belmonte.sc.gov.br

www.portaldecompraspublicas.com.br."

Como a sessão do pregão, em que ocorrerá o julgamento das propostas se dará em 15/05/2024, nos termos do edital, o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores se

encerra em 10/05/2024, sendo, portanto, a presente impugnação tempestiva.

DO PRAZO PARA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

No silencio do edital, o prazo para resposta a impugnação ora proposta é

de 2 (dois) dias úteis a partir da interposição, como se infere do §1º do art. 24 do Decreto

nº 10.024/19:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por

meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data

fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado

pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a

impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da

impugnação."

Destarte, é medida que se impõe a análise das presentes razões no

interim acima, sob pena de invalidação do certame, eis que assim restará prejudicada a

formulação das propostas de forma adequada.

FUNDAMENTAÇÃO

DA VEDAÇÃO DE INTERFERÊNCIA NA TAXA ADMINISTRATIVA A SER COBRADA DO

COMÉRCIO

O edital do processo licitatório em epígrafe, em seu item 7.1, estipula que

a taxa de administração máxima a ser cobrada pela licitante vencedora dos

estabelecimentos da rede credenciada deverá se restringir a 3,38%:

"7.1. A Taxa de Administração para estabelecimentos credenciados deverá ser

de no máximo 3,38%, considerando o preço de referência oriundo de pesquisa

de mercado que subsidiou este certame, sendo vedada indicação de taxa

negativa."

Ocorre, contudo, que tal previsão se mostra ilegítima e nula de pleno

direito, eis que interfere indevidamente em relação comercial privada, estranha a esfera

pública em que se dá o processo licitatório em comento, bem como viola os princípios

da legalidade, da liberdade econômica, da competitividade e da proposta mais

vantajosa, como será exposto a seguir.

De início, ressalte-se que a administração pública tem sua atuação

limitada pelo princípio da legalidade, de maneira que só pode atuar dentro do que a

legislação permite, ou seja, só pode praticar atos permitidos por lei, e, portanto, sua

atuação está restrita a esfera pública.

O princípio da legalidade está previsto no inciso II do art. 5º da CF/88, e

tem sua observância como obrigatória pela administração pública, nos termos do caput

do art. 37 da mesma Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em

virtude de lei;"

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,

também, ao seguinte:"

A atuação na esfera privada, notadamente na área comercial, ao contrário

da esfera pública, é caracterizada pela livre concorrência, sendo permitido a entidade

privada, com fins lucrativos, praticar todos os atos que não sejam legalmente vedados.

A Lei nº 13.874/09, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, traz

como princípios norteadores o livre exercício da atividade econômica, e a restrição da

interferência do ente público na esfera privada a situações excepcionais, princípios estes

a serem seguidos também pela administração pública em seus certames:

"Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de

atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado."

(Grifou-se)

Entre os princípios gerais da atividade econômica desponta outro

dispositivo constitucional ao qual a Administração Pública está subordinada em

certames públicos, qual seja o que traz o princípio da competitividade, ou livre

concorrência, previsto pelo inciso IV do art. 170 da CF/88:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na

livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os

ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;"

Destarte, verifica-se que ao limitar a taxa de administração ser cobrada

dos estabelecimentos conveniados, além de interferir indevidamente na esfera privada,

o edital viola o referido princípio da livre concorrência, de maneira que restringirá em

muito o número de licitantes.

A mencionada restrição permitirá apenas as empresas de grande porte

que participem do certame, eis que são as únicas com capital suficiente para trabalhar

com taxas de administração exíguas, posto que tem tal ônus compensado pelo grande

volume de negócios que desenvolvem, com grande prisma de prestação de serviços.

Ao firmar tal exigência, portanto, o edital incorre em desrespeito a

legislação acerca do tratamento diferenciado e da preferência de contratação com

microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Acerca do tratamento diferenciado e da preferência de contratação às

ME's e EPP's veja-se o disposto pelo inciso IX do art. 170 da CF/88:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na

livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os

ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob

as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

O caput do art. 47 da Lei Complementar nº 123/06 igualmente prevê o

tratamento diferenciado às ME's e EPP's:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta,

autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido

tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de

www.romcard.com.br

pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº porte objetivando a promoção de confidencia das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

147, de 2014)"

E acerca da preferência de contratação em caso de empate, a lei a

assegura às ME's e EPP's, como se infere do art. 44, caput do mesmo diploma:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate,

preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno

porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)"

O art. 45 da Lei Complementar nº 123/06 disciplina o rito a ser seguido

na hipótese de empate, como exposto pelo já mencionado art. 44:

"Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo

o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá

apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do

certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno

porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as

remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 10 e 20 do

art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do

mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e

empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos

§§ 10 e 20 do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas

para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta."

A imposição de exigências editalícias em dissonância da legislação, que

restringe o certame a alguns poucos licitantes, viola ainda o princípio da igualdade nos

certames públicos e o da vedação de restrição do caráter competitivo, previstos pelo art.

5º e 9º, I, 'a' da Lei nº 14.133/21:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse

público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da

vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de

Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e

contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo

licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;"

Inscrito no inciso I do art. 11 da Lei nº 14.133/21, encontra-se também o

princípio da vantajosidade, segundo o qual o certame público deve buscar sempre a

proposta que atenda os interesses públicos de forma mais benéfica ao erário, que

igualmente será desrespeitada pela restrição do pregão a uns poucos licitantes de

grande porte:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais

vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de

vida do objeto;"

E veja-se ainda que a Carta Magna no inciso XXI de seu art. 37 restringe

as exigências do edital às "indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações",

que são extrapoladas pela pretensão de interferência do ente público na esfera privada,

visando regular o trato comercial entre entidades privadas:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,

também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das

obrigações."

A doutrina¹ de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema,

assim nos ensina:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os

participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite,

favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso,

que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio

constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração

quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo: 2002.

pg. 262.

www.romcard.com.br



editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público."

Neste sentido, veja o excerto do aresto do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da matéria:

"No entanto, analisando de forma mais acentuada, já que a dilação probatória e a suspensão do certame me permitiram esta reflexão no presente caso entendo que tanto o repasse de 2% como também a limitação da taxa de administração, ainda que direcionadas à vencedora, merecem reparos, pelos seguintes motivos: a primeira, porque carece de amparo legal, e a segunda por ser questão atinente à relação entre a contratada e os credenciados, não me parecendo apropriado a interferência do órgão licitante neste vínculo, impondo limites naquela fixação. A propósito, relembro excerto do r. voto do Eminente Conselheiro Renato Martins Costa sobre o tema, acolhido pelo Plenário na sessão do dia 24/6/2009, nos autos do TC-858/006/09, como segue: '[...] De igual maneira, procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever '(...) taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento) (...)'. Sem embargo da elogiável preocupação de se garantir as melhores condições de compra para os futuros beneficiários desta contratação - na medida em que se alega ser tal requisito responsável pelo credenciamento de fornecedores de grande porte - entendo que essa disposição realmente extrapola os limites da atividade de produção de regras da licitação, por interferir em relações jurídicas do direito privado, travadas entre a licitante vencedora e terceiros, cujo conteúdo obrigacional é estranho ao contrato administrativo e sofre naturalmente os influxos da livre concorrência, postulado da ordem econômica nacional.

(artigo 170, IV, da Constituição Federal. (TC- 40780/026/10 e TC- 1620/004/10) (Grifou-se)



Destarte, é medida que se impõe a retificação do edital para suprimir o limite da taxa administrativa a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados.

DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto, requer seja acatada a presente impugnação, para:

a) o processamento da presente impugnação, e seu recebimento no efeito suspensivo;

b) a retificação do edital para suprimir a limitação da taxa administrativa a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados;

c) republicar o edital do Pregão Eletrônico nº 16/2024, reabrindo-se os prazos legais.

Pede deferimento.

Joinville, 06 de maio de 2024

ROM CARD - Assinado de forma digital por ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES

EIRELI:2089528600 EIRELI:20895286000128 Dados: 2024.05.06 15:41:21 -03'00'

ROM CARD ADM CARTÕES LTDA.

CNPJ: 20.895.286/0001-28

RICARDO LUIZ DOS SANTOS

CPF 021.090.379-11

CRA/SC 13637

28/03/2024, 09:46 about:blank



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

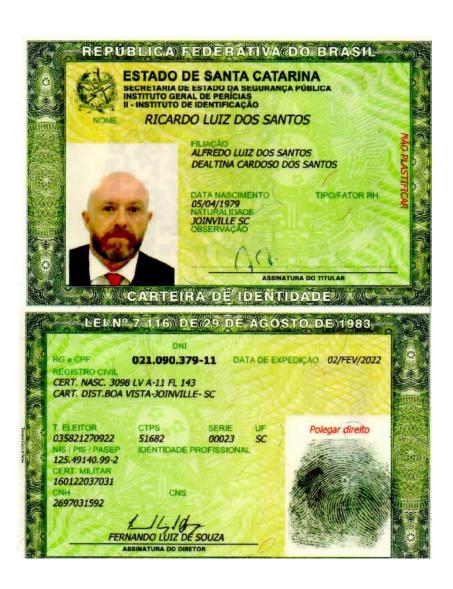
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.895.286/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA 19/08/2014				\	
NOME EMPRESARIAL ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA						
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOM ROM CARD				PORTE EPP		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE 82.99-7-99 - Outras atividade	E ECONÓMICA PRINCIPAL es de serviços prestados principalı	mente às empre	esas não especi	ficadas anterior	mente	
63.99-2-00 - Outras atividade 64.62-0-00 - Holdings de inst 64.99-9-99 - Outras atividade 66.13-4-00 - Administração d 66.19-3-02 - Correspondente 68.10-2-01 - Compra e venda 68.10-2-02 - Aluguel de imóv 70.20-4-00 - Atividades de co 73.19-0-02 - Promoção de ve 74.90-1-99 - Outras atividade 82.19-9-99 - Preparação de d anteriormente 82.20-2-00 - Atividades de co 82.99-7-02 - Emissão de vale	as ados, provedores de serviços de a es de prestação de serviços de info es de serviços financeiras es de serviços financeiros não esp ele cartões de crédito es de instituições financeiras de imóveis próprios eis próprios ensultoria em gestão empresarial, endas es profissionais, científicas e técni elocumentos e serviços especializa eleatendimento ebranças e informações cadastrais es-alimentação, vales-transporte e	ecificadas ante ecificadas ante exceto consulto cas não especi dos de apoio ao	specificadas ant riormente oria técnica esp ficadas anterior	eriormente ecífica mente		
	206-2 - Sociedade Empresária Limitada					
R EXPEDICIONARIO HOLZ		NÚMERO 550	SALA 1401 PA DUAL OFFICE	VMTO14 EDIF H S	ELBOR	
	RO/DISTRITO ERICA MUNICÍPIO JOINVILLE UF SC					
ENDEREÇO ELETRÔNICO XXX@XXX.XX		TELEFONE (47) 3801-2861				
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (E *****	EFR)					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				TA DA SITUAÇÃO CAE 108/2014	DASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL ********				ΓΑ DA SITUAÇÃO ESF *****	PECIAL	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 28/03/2024 às 09:46:26 (data e hora de Brasília).

about:blank 1/1

Página: 1/1







Dautin Blockchain Rua Dagoberto Nogueira, 100 Ed. Torre Azul - 11º Andar Sala 1101, Centro, Itajaí - SC (47) 3514-7599 | (47) 99748-2223 www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 04/07/2024

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **b7bd3a944545d3d977ed48bd8b74d353d3403793712fb4eaab4d592086d2ae8a** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **202606** dentro do sistema.

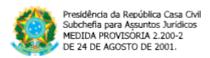
A autenticação eletrônica do documento intitulado "IDENTIDADE RICARDO", cujo assunto é descrito como "IDENTIDADE RICARDO", faz prova de que em 05/04/2024 14:52:56, o responsável Rom Card - Administradora de Cartões Ltda (20.895.286/0001-28) tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Rom Card - Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **05/04/2024 14:56:11** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Cívil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site https://www.dautin.com e informe o código da transação blockchain 0x3524f2c944f2783e467a715231ad9ca70d851bea360879793246e23b2292c16f.
Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em https://bscscan.com/

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.







Prova de Autenticidade válida até 21/04/2024

01° ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE "ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA" CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42206886718



ASSINADO DIGITALMENTE

Ricardo Luiz dos Santos, brasileiro, nascido em 05/04/1979, solteiro, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02697031592, órgão expedidor DETRAN/SC, inscrito no CPF n.º 021.090.379-11, residente e domiciliado no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Padre Jose Sandrup, nº 360, bairro Costa e Silva, CEP 89.218-530.

Único sócio da Sociedade Limitada "ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA", com sede no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Expedicionário Holz, n° 550, sala 1401, 14° pavimento, Edifício Helbor Dual Offices, bairro América, Cep 89.201-740, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob n° 42206886718 e inscrita no CNPJ sob o n° 20.895.286/0001-28, resolve assim, alterar e Consolidar o Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

Primeira: O objeto social da sociedade <u>passa</u> para a exploração dos ramos de: Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação; Tratamento de dados; Provedores de serviços de aplicações e serviços de hospedagem na internet; Atividades de cobranças e informações cadastrais; Atividades de consultoria em gestão empresarial; Edição de revistas; Aluguel, Compra e venda de imóveis próprios; Serviço de apoio administrativo e teleatendimento; Promoção de vendas; Participação do capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária (holding); Administração de cartões de crédito; Atividades de prestação de serviços de informação; Serviços financeiros e correspondentes de instituições financeiras.

Segunda: O capital social que é de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 1.300.000 (um milhão e trezentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com o aumento de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em lucros acumulados e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) proveniente de nova integralização através do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC.

Terceira: Em razão dessa modificação na sociedade a cláusula sexta do contrato social passa a ter a seguinte redação:

O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais), dividido em 5.000.000 (cinco milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas, integralizadas em moeda corrente do país fica assim distribuído:

01° ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE "ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 22/01/2024 Data dos Efeitos 18/01/2024
Arquivamento 20246041633 Protocolo 246041633 de 18/01/2024 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 233984970513849

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral





SÓCIO	%	QUOTAS	VA	LOR TOTAL
Ricardo Luiz dos Santos	100	5.000.000	R\$	5.000.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100	5.000.000	R\$	5.000.000,00

Quarta: Em razão das alterações ora promovidas pelo único sócio, entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário constante do ato constitutivo da sociedade.

Quinta: À vista das modificações ora ajustadas consolida-se a Alteração Contratual com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE "ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA" CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42206886718

Cláusula 1ª - A sociedade Limitada de único sócio gira sob o nome empresarial de "ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA".

Cláusula 2ª — A Sociedade Limitada de única sócia tem por objeto a exploração do ramo de: Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação; Tratamento de dados; Provedores de serviços de aplicações e serviços de hospedagem na internet; Atividades de cobranças e informações cadastrais; Atividades de consultoria em gestão empresarial; Edição de revistas; Aluguel, Compra e venda de imóveis próprios; Serviço de apoio administrativo e teleatendimento; Promoção de vendas; Participação do capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária (holding); Administração de cartões de crédito; Atividades de prestação de serviços de informação; Serviços financeiros e correspondentes de instituições financeiras.

Cláusula 3ª - A sociedade Limitada de único sócio tem sua sede no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Expedicionário Holz, nº 550, sala 1401, 14º pavimento, Edifício Helbor Dual Offices, bairro América, Cep 89.201-740.

Cláusula 4ª - A sociedade Limitada de único sócio é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 30 de julho de 2014.

Cláusula 5ª – A Sociedade Limitada de único sócio poderá abrir a qualquer tempo, instalar, manter e extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao bom desempenho das atividades consubstanciadas no objeto social, em qualquer parte

01ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE "ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 22/01/2024 Data dos Efeitos 18/01/2024
Arquivamento 20246041633 Protocolo 246041633 de 18/01/2024 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 233984970513849

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral





do território nacional ou exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante alteração contratual.

DO CAPITAL SOCIAL, DAS COTAS

Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais), dividido em 5.000.000 (cinco milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas, integralizadas em moeda corrente do país fica assim distribuído:

SÓCIO	%	QUOTAS	VA	LOR TOTAL
Ricardo Luiz dos Santos	100	5.000.000	R\$	5.000.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100	5.000.000	R\$	5.000.000,00

Cláusula 7ª - A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas o sócio responde pela integralização do capital.

Cláusula 8ª - O sócio não pode a qualquer título ser avalistas de terceiros bem como, contrair dívidas de sua capacidade econômica de modo que possa comprometer a sociedade ocasionando a penhora de suas quotas e que resulte no comprometimento do funcionamento da empresa, sob pena de sanção prevista no § único do art. 1.030 do Código Civil.

DA ADMINISTRAÇÃO, SUAS ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO.

Cláusula 9ª - A Sociedade é administrada pelo sócio único **Ricardo Luiz dos Santos**, já identificado neste instrumento, isoladamente, assinando pela empresa todos os atos administrativos, comerciais e financeiros da sociedade, próprios do cargo, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios sociais e a realização do objeto da sociedade, representando-a ativa e passivamente e em juízo ou fora dele, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da sociedade com a especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos sociais e a defesa dos interesses e direitos da sociedade.

Cláusula 10^a - O administrador responde solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

Cláusula 11 - O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular,

01° ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE "ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 22/01/2024 Data dos Efeitos 18/01/2024
Arquivamento 20246041633 Protocolo 246041633 de 18/01/2024 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

 $Este \ documento \ pode \ ser \ verificado \ em \ http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao Documentos/autenticacao.aspx \ Chancela \ 233984970513849$

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral





contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 12 - O administrador que prestar serviços à empresa poderá receber remuneração a título de Pró-labore.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E/OU PREJUÍZOS.

Cláusula 13 - O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano ser procedido o balanço geral da sociedade, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados poderão ser atribuídos o sócio único, sendo os prejuízos suportados pelo sócio único, podendo os lucros serem distribuídos ou ficarem na reserva da sociedade.

Cláusula 14 - Por decisão do sócio único, poderá haver distribuição mensal dos lucros, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrado, a título de antecipação.

Cláusula 15 – O sócio único está obrigado à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital, nos termos do art. 1.059 da Lei 10.406/2002.

DO SÓCIO HERDEIROS

Cláusula 16 - O falecimento do sócio único não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de *cujus*, salvo se os mesmos optarem pela dissolução da mesma.

Parágrafo Primeiro: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de *cujus*, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a Sociedade.

Parágrafo Segundo: Os haveres do sócio falecido serão calculados de acordo com a apuração de um Balanço Especial, levantado pela Sociedade na data do falecimento devendo o inventariante do de *cujus* ingressar na Sociedade, como sócio após apresentada a Sociedade a Autorização Judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Joinville.

Parágrafo Terceiro: Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

01° ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE "ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA" $^4\,$



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 22/01/2024 Data dos Efeitos 18/01/2024
Arquivamento 20246041633 Protocolo 246041633 de 18/01/2024 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 233984970513849

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral





Parágrafo Quarto: A morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 17 - Os casos omissos no presente contrato serão disciplinados pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976 e alterações posteriores). Fica eleito o foro da cidade de Joinville/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a todo e qualquer outro foro de seu eventual domicílio.

E por estar assim ajustado assina o presente instrumento de Alteração Contratual em 01 (uma) via, para um só efeito.

Joinville/SC, 17 de janeiro de 2024.

22/01/2024

RICARDO LUIZ DOS SANTOS

01º ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE "ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina Certifico o Registro em 22/01/2024 Data dos Efeitos 18/01/2024 Arquivamento 20246041633 Protocolo 246041633 de 18/01/2024 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 233984970513849

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral









TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA	
PROTOCOLO	246041633 - 18/01/2024	
ATO	002 - ALTERACAO	
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	

MATRIZ

NIRE 42206886718 CNPJ 20.895.286/0001-28 CERTIFICO O REGISTRO EM 22/01/2024 SOB N: 20246041633

EVENTOS
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20246041633

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02109037911 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS - Assinado em 18/01/2024 às 14:30:23



22/01/2024

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina Certifico o Registro em 22/01/2024 Data dos Efeitos 18/01/2024 Arquivamento 20246041633 Protocolo 246041633 de 18/01/2024 NIRE 42206886718 Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 233984970513849

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral





Dautin Blockchain Rua Dagoberto Nogueira, 100 Ed. Torre Azul - 11º Andar Sala 1101, Centro, Itajaí - SC (47) 3514-7599 | (47) 99748-2223 www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 21/04/2024

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **a7b19c27997549110e73b371332e56bfa4a46afa9d0d9b5a39f47bc609a85a21** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **187985** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "1º alteração", cujo assunto é descrito como "1º alteração", faz prova de que em 22/01/2024 16:23:19, o responsável Rom Card - Administradora de Cartões Ltda (20.895.286/0001-28) tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Rom Card - Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

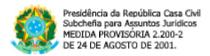
Este CERTIFICADO foi emitido em **22/01/2024 16:25:07** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Cívil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site https://www.dautin.com e informe o código da transação blockchain 0xf06a18bff048c9ee47c8d232abd9d1cde603559f611d1359e151cad6b498f1cd.

Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em https://bscscan.com/

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.









Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BELMONTE

PARECER DO PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 48/2024 PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2024

SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, CNPJ 20.895.286/0001-28 se insurge em IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2024 em relação ao disposto no item 7.1 que assim prevê:

Art. 71. A Taxa de Administração para estabelecimentos credenciados deverá ser de no máximo 3,38%, considerando o preço de referência oriundo de pesquisa de mercado que subsidiou este certame, sendo vedada indicação de taxa negativa.

Alega a impugnante que a previsão seria ilegítima e nula de pleno direito por interferir indevidamente em relação comercial privada.

Não cabe razão à impugnante quanto ao referido ponto. Deve-se ter em mente que a composição do lucro da futura contratada será advinda da taxa cobrada da Administração (a qual poderá ser inclusive negativa) combinada com a taxa cobrada da rede de credenciados pelos serviços prestados. É em virtude da taxa cobrada da rede de credenciados, inclusive, que é possível que as licitantes venham a apresentar uma taxa negativa no momento da licitação, ou seja, dar um desconto sobre o preço dos serviços contratados ou produtos adquiridos.

Só que tal situação pode gerar uma distorção na disputa de preços no pregão, onde não será possível à Administração estabelecer com absoluta certeza qual a proposta mais vantajosa para futura contratação.

Explica-se: se por um lado contratar-se-á a empresa com a menor taxa de administração, ou até mesmo com o maior desconto, em regra não se tem notícia qual a relação entre a empresa gerenciadora e os credenciados. O maior desconto no certame pode advir de uma maior taxa de administração cobrada das empresas credenciadas, incluindo aí também um maior prazo para pagamento.

E nessa linha, o preço dos serviços prestados pela rede credenciada pode ser superior à média de mercado, justamente para poder cobrir os custos que elas possuem com a taxa de administração junto a intermediadora, e também com eventuais prazos para pagamento pelos serviços prestados.



Estado de Santa Catarina **MUNICÍPIO DE BELMONTE**

O que num momento parece ser uma contratação com uma proposta mais vantajosa, na verdade não o é, pois a Administração somente tem consciência de parte do preço que irá pagar pela contratação da empresa de intermediação. Se na outra ponta, junto aos credenciados, a empresa gerenciadora aplica uma taxa de administração extremamente alta, e com prazo de pagamento muito elastecido, isso influirá diretamente nos preços dos serviços cobrados ou produtos adquiridos para a Administração. Da mesma forma, poderá afetar diretamente a qualidade do serviço prestado.

Ao permanecer oculta e em aberto a cobrança da taxa de administração imposta à rede credenciada, abre-se espaço para cobranças e imposição de prazos abusivos, o que pode inclusive dificultar credenciamentos.

Cumpre salientar que a Administração não pretende interferir arbitrariamente na relação contratual ou no valor das taxas cobradas pela contratada dos estabelecimentos, mas, considerando o princípio da razoabilidade, definir o valor máximo e os limites a essa cobrança, dentro dos quais a contratada tem liberdade de negociação com os estabelecimentos, evitando surpresas e elevação dos custos de manutenção ao longo do contrato.

Dito de outra forma, de nada adianta permitir a disputa de preços apenas quanto à taxa de administração cobrada do órgão público contratante pela empresa gerenciadora, se o valor cobrado dos credenciados pela empresa gerenciadora não é conhecido pela Administração Pública. Nesse caso, qualquer eventual desconto obtido na fase de lances pode ser compensado pela empresa gerenciadora com o aumento da taxa cobrada dos credenciados e repassado como custo do serviço à contratante.

Diante do exposto, considera-se improcedente a alegação da Empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP no sentido de que houve ingerência indevida na gestão da contratada."

Desta feita, entendemos não haver qualquer modificação a ser feita no edital com relação ao referido apontamento.

Portanto, o disposto no item 7.1, que trata da suposta "interferência nas relações de direito privado (contratada x estabelecimento comercial)", se mostra necessária como forma de evitar a cobrança de taxas abusivas.

Ainda, a limitação da taxa de administração em 3,38% é um "montante considerável viável, e que não impedirá a participação de empresas licitantes interessadas no certame".

A Corte de Contas do Estado de Santa Catarina ao apreciar situação semelhante no processo @PAP 22/80092861 entendeu que "na prática, a fixação destes percentuais máximos não tem implicado em prejuízos aos pretensos licitantes, bem como à Unidade licitante. E mais, que inviabiliza uma possível cobrança de taxa exorbitante, com possíveis efeitos negativos no preço final dos produtos, tendo em vista um possível repasse de custos".



Estado de Santa Catarina **MUNICÍPIO DE BELMONTE**

Na situação posta a apreciação do TCE, a exemplo do Edital do Pregão Eletrônico 16/2024, ora impugnado, a fixação de tal percentual também vinha aliada à cláusula de vedação à apresentação de taxa negativa.

Na mesma linha de raciocínio, o corpo técnico citou manifestação do Conselheiro Relator Luiz Roberto Herbst (Despacho GAC/LRH - 1011/2022), no processo @REP 22/80049346, acerca da fixação da taxa máxima:

[...] Embora haja um percentual máximo de taxa de administração, que pode ser benéfico para atrair empresas para credenciamento (pois elevadas taxas inviabilizam a participação de muitas empresas), não se vislumbra que o edital interfira na questão da negociação entre a gerenciadora e seus credenciados. Nesse sentido, o senhor Procurador de Contas destacou a resposta da Unidade Gestora à impugnação ao edital pela própria representante BK Instituição de Pagamento Ltda. sobre a mesma matéria. Pertinente destacar o seguinte trecho da resposta:

Isto porque, a não estipulação das taxas máximas, a serem cobradas das credenciadas, poderá acarretar em futuras cobranças exacerbadas das empresas que compõem a rede, o que por consequente acarretaria em propostas, para prestação dos serviços de manutenção, desvantajosas ao Município.

Ademais, a fixação de uma taxa máxima a ser cobrada pela contratada junto às empresas credenciadas permite que estas, quando da elaboração dos orçamentos, saibam de antemão qual o valor que receberão pelo serviço.

A administração, por sua vez, saberá quanto pagou pelo serviço e o valor destinado à empresa credenciada. Outrossim, não se ignora o impacto que uma cobrança exacerbada e incerta pode ocasionar na elaboração de futuros orçamentos.

Ressalta-se que a Administração não pretende interferir arbitrariamente na relação contratual ou no valor das taxas cobradas pela Contratada dos estabelecimentos, mas, considerando o princípio da razoabilidade, definir o valor máximo e os limites a essa cobrança, dentro dos quais a Contratada tem liberdade de negociação com os estabelecimentos, evitando surpresas e elevação dos custos de manutenção ao longo do contrato.

Pelas razões expostas, entende-se não haver qualquer modificação a ser feita no edital em relação ao alegado pela impugnante.

Da decisão do pregoeiro

Portanto, as impugnações apresentadas pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, relativamente ao Pregão 16/2024, não devem merecer acolhida, pelas razões já expostas.



Estado de Santa Catarina **MUNICÍPIO DE BELMONTE**

Pelo exposto, a Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio concordam, de forma unânime, em emitir parecer IMPROCEDENTE à impugnação apresentada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP. Assim, o pregão eletrônico 16/2024 prosseguirá conforme agendado.

Belmonte - SC, 08 de maio de 2024.



Melania Elisa Wronski Pregoeira